



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2016 (Do Senhor Carlos Sampaio)

Inclui dispositivos ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 1.º. Esta Lei inclui dispositivos ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2.º Ficam incluídos ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal os seguintes dispositivos:

“Art. 265.

Parágrafo único. Considera-se inepta a denúncia ou a queixa subsidiária que não preencher os requisitos do art. 270.”

“Art. 266.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

.....”

“Art. 272.

§ 1º O mandado de citação deverá conter cópia integral da denúncia.

§ 2º Se o réu se ocultar para ser citado, ou se ele criar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dificuldades para o cumprimento da diligência, o oficial de justiça certificará a ocorrência e proceder-se-á à sua citação com hora certa, na forma estabelecida pela legislação processual civil.

§ 3º Se desconhecido o paradeiro do acusado, proceder-se-á à sua citação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para fins de comparecimento à sede do juízo.

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar a resposta escrita.

§ 5º Em qualquer caso, citado o acusado e não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.”

“Art. XXX1. Depois de oferecida a denúncia e até o início da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.

§ 1º. Não será admitida a aplicação imediata de pena após a fase indicada no caput, ressalvada a situação prevista no art. XXX7, § 7º.

§ 2º. A aplicação imediata da pena, prevista no caput, não será admitida nas hipóteses de prática de crimes dolosos contra a vida.

Art. XXX2. O juiz não participará das negociações realizadas entre o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, cabendo-lhe, porém, sua homologação.

Parágrafo único. A decisão de homologação do acordo será considerada sentença penal condenatória em todos os seus efeitos, que serão produzidos imediatamente.

Art. XXX3. O termo de acordo poderá compreender o montante da pena a ser aplicado, o seu regime de cumprimento, a natureza e os benefícios na execução penal.

§ 1º. O termo de acordo deverá ser feito por escrito e conter, dentre outros:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - as condições da proposta do Ministério Público, com necessidade de observância do § 2º e do § 3º do presente artigo;
- II - a declaração de aceitação do acusado e de seu defensor;
- III – a declaração do acusado, ratificada por seu defensor, de que não exercitará o direito ao silêncio nos depoimentos que prestar no processo em que o acordo for celebrado;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público, do acusado e de seu defensor.

§ 2º. Na celebração do acordo, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, indicarão limites mínimos e máximos a serem aplicados no montante de pena privativa de liberdade.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a redução de pena privativa de liberdade não poderá ser superior a 2/3 (dois terços).

Art. XXX4. Realizado o termo de acordo na forma do artigo XXX3, será ele remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade e legalidade, bem como a voluntariedade e a compreensão de seus termos, por parte do acusado.

§ 1º. O juiz, fundamentadamente, fixará a pena privativa de liberdade, o regime de cumprimento de pena e a substituição por pena restritiva de direitos ou multa, quando couber.

§ 2º. Para verificação da compreensão dos termos do acordo e da voluntariedade do acusado, o juiz deverá interrogá-lo, na presença de seu defensor e do Ministério Público.

§ 3º. Quando do interrogatório, para fins de homologação do acordo, deverá ser ratificada a declaração de aceitação do acusado, devidamente acompanhado de seu defensor, com a confissão dele em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

§ 4º. Se entender necessário, o juiz, de ofício, poderá determinar ao Ministério Público e à defesa a realização de diligências relevantes para a homologação do acordo, inclusive a produção de provas.

Art. XXX5. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que será desentranhada dos autos, e as provas autoincriminatórias produzidas pelo acusado não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. Neste caso, ficarão as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições até então pactuados, tampouco o juiz as utilizará em qualquer ato decisório.

Art. XXX6. Não havendo acordo entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.

Art. XXX7. O juiz poderá recusar o acordo:

I – por manifesta ilegalidade;

II - por evidente demonstração de vício de vontade do acusado;

III – por evidente demonstração de atipicidade, de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, salvo a inimputabilidade.

IV – se não encontrar amparo nas provas que acompanham a acusação.

§ 1º. Na hipótese do inciso I do caput, o juiz apontará a manifesta ilegalidade e remeterá os autos para que o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, façam a readequação do acordo.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do caput, o juiz apontará o vício de vontade constatado e remeterá os autos para que o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, ratifiquem os termos apresentados ou façam a readequação do acordo de forma a suprir o vício.

§ 3º. Para efetivação das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, se a causa for determinada pelo representante do Ministério Público, o juiz encaminhará os autos ao respectivo Procurador-Geral, o qual poderá dela discordar ou insistir.

§ 4º. Insistindo o Procurador-Geral no acordo formulado, este será apreciado pelo juiz.

§ 5º. Discordando da atuação do membro do Ministério Público da origem, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar outro membro do Ministério Público para opinar pelo prosseguimento do processo, nos termos do art. XXX6 ou requisitar diligências complementares, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vistas à formulação de outra proposta ao acusado, assistido por seu defensor, e caso seja aceita, o Juiz efetuará a homologação.

§ 6º. Nas hipóteses dos incisos I e II, se o acusado não ratificar os termos apresentados ou não realizar a readequação do acordo, o processo seguirá seu rito anterior, em procedimento ordinário.

§ 7º. Na hipótese do inciso III do caput, salvo no caso de inimizabilidade, o juiz absolverá o acusado.

§ 8º. Na hipótese do inciso IV do caput, o juiz determinará a aplicação do procedimento ordinário para instrução. Ao final dela, sendo o caso de sentença condenatória, poderá aplicar os termos do acordo inicialmente apresentado ou outra situação mais benéfica ao acusado que dele seja decorrente, de forma justificada.

Art. XXX8. Das decisões e sentenças relativas ao procedimento sumário, caberá apelação, que terá apenas efeito devolutivo.”

“Art. 301. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação.”

“Art. 303. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público, exclusivamente, poderá propor a aplicação imediata de medida alternativa não privativa de liberdade ou de multa, a ser especificada na proposta.

§ 1º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença



CÂMARA DOS DEPUTADOS

definitiva, no período da reincidência.

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de medida alternativa não privativa de liberdade ou de multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 2º Aceita a proposta pelo autor da infração e por seu defensor, será submetida à apreciação do juiz. Na divergência entre autor da infração e seu defensor, deve prevalecer a vontade do último, preferencialmente.

§ 3º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração e por seu defensor, o juiz determinará o cumprimento da medida alternativa não privativa de liberdade ou de multa, fixando prazo para que tenha início o acordo, que não importará em reincidência, sendo registrado apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º A imposição da proposta de que trata o § 3º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

§ 5º Se houver descumprimento da medida alternativa não privativa de liberdade ou da multa imposta na forma do § 3º deste artigo, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para, se for o caso, oferecer denúncia escrita, após o que o acusado será citado e cientificado da designação da audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se de acordo com as demais regras do procedimento sumariíssimo.

§ 6º Suspende-se o prazo prescricional enquanto não houver o cumprimento integral da medida alternativa não privativa de liberdade ou da multa imposta na forma do § 3º deste artigo.

§ 10. Após o cumprimento integral da medida alternativa não privativa de liberdade ou da multa imposta na forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do § 3º deste artigo, o juiz declarará extinta a punibilidade.”

“Art. 308.

§ 4º Nas infrações penais em que as consequências do fato sejam de menor repercussão social, o juiz, à vista da efetiva recomposição do dano e conciliação entre autor e vítima, nos casos de ação penal privada e ação penal pública condicionada, poderá julgar extinta a punibilidade, quando a continuação do processo e a imposição da sanção penal puder causar mais transtornos àqueles diretamente envolvidos no conflito.”

“Art. 317.

§ 2º O relator, ou o tribunal, poderá, de ofício, determinar diligências para o esclarecimento de dúvidas sobre a prova produzida.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com relação ao parágrafo único do art. 265, não se tem clareza sobre o sentido e o alcance da previsão “resultarem dificuldades ao exercício da ampla defesa”. O Projeto deixa por demais aberto o conteúdo, possibilitando que o juiz possa vir a considerar inepta a peça acusatória por qualquer motivo, inclusive os de somenos importância. O dispositivo, como está, vai ser um prato cheio para discussões endoprocessuais intermináveis e recursos de ambas as partes.

A peça de acusação deve sofrer essa sanção se ela violar, flagrantemente, o exercício da ampla defesa.

Por outro lado, a iniciativa pode apontar na direção contrária, ou seja, a de flexibilizar as formas e permitir que denúncias ou queixas subsidiárias sejam recebidas ainda que não preencham os requisitos no art. 270 do novo CPP, mas, num ou noutro sentido, pode ser subjetiva, afigurando-se cabível a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequação redacional proposta.

No âmbito da suspensão do processo (art. 266), não se pode condicionar situações de revogação da medida, após o descumprimento por parte do beneficiado, à justificativa apresentada e à reformulação da proposta. Nossa tradição, em questões de benefícios aos acusados/apenados, sempre foi a de contemplar situações de revogação obrigatória e facultativa (basta ler a suspensão condicional da pena e o livramento condicional).

Assim, sugere-se a manutenção das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9099/95, com renumeração dos demais parágrafos do Projeto.

Propõe-se a supressão de parte do parágrafo primeiro do art. 272. Isso porque não existe necessidade de que sejam remetidas cópias dos documentos que instruem a denúncia (seja pelo custo que isto demandará ao Estado, como nos casos complexos ou de larga prova investigatória; seja porque o defensor terá acesso aos autos).

Ademais, é a defesa quem melhor pode pautar seu próprio exercício, que pode ser feito sem a integralidade do documento, sem contar o risco de morosidade na tramitação do feito, se considerados os números de fatos, de réus, de volumes, de folhas, de cópias, até o momento da perfectibilização da citação. Ou seja, é mais uma medida protelatória que o Projeto quer implementar.

Quanto ao parágrafo segundo, estranha-se a exclusão da citação por hora certa, recentemente inserida em nosso processo penal. Sem ela, será muito mais vantajoso àquele que não confia na sua própria inocência furtar-se à lei, impedindo o exercício da jurisdição penal e impondo à sociedade o ônus de não poder ver uma controvérsia de alta relevância penal depender da efetivação de um eventual mandado de prisão a ser expedido em casos excepcionais. É dizer, o Projeto propõe o retorno do total desequilíbrio entre o direito à segurança cidadã e à liberdade, de que todos somos titulares, e o direito à liberdade individual, de que apenas o réu é titular.

O direito deve preservar o interesse do acusado, mas também o interesse social maculado.

No que se refere à alteração do art. 283, em que pese a louvável iniciativa do legislador brasileiro, o sistema brasileiro não se identifica nem com o modelo europeu, nem com o modelo americano, na integralidade – em nenhum deles há a imposição de fixação de pena no mínimo legal. Mais, sequer se amolda ao procedimento sumaríssimo português, que permite o controle judicial, a verificação da verdade apresentada e da culpabilidade do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

arguido. Certamente, esta criação brasileira, caso aprovada, apresentará problemas ali adiante, problemas estes de difícil solução, por falta de parâmetro em que se basear, pois não aproveita o que há de consolidado noutros sistemas e se afasta deles, igualmente.

Será, com toda a tranquilidade, aceito por aqueles analisam o processo como uma fonte de benefícios ao acusado (só admite penas mínimas e incidência de causa de diminuição de pena), mas será um tormento para todos os demais que pensam nas ideias de que o processo reflete um equilíbrio entre a liberdade do réu e o interesse social violado.

Para ilustrar, traz-se um exemplo raso: o réu reincidente será tratado da mesma forma como o réu primário que aceitar o acordo.

Mas outras questões de relevo merecem análise: o projeto prevê a desconsideração das agravantes e das causas de aumento. Assim, poderão ser elas descritas na sentença? Sim, porque se elas estiverem na sentença, o correto seria aumentar a pena mínima; se a pena mínima será o resultado do acordo, elas devem ficar fora da apreciação judicial. Se ficarem fora, o juiz estará obrigado a mencioná-la em sentença? Se ficarem de fora, como ficarão as questões de execução penal que encontram restrição por força do reconhecimento da reincidência, por exemplo?

Não se está a dizer que diminuição não haja pelo consenso externado. Mas o que se está a criticar é que o Ministério Público pouco terá com o que negociar: qualquer que seja a situação, ele já terá exposto qual será a acusação antes do acordo; qualquer que seja a situação, o máximo de pena que poderá obter é o mínimo legalmente previsto.

Aqui, ocorrerá a crítica às avessas: em geral, pontuam os detratores das negociações de sentença criminal que o Ministério Público impõe condições que podem, inclusive, forçar um inocente a aceitar o acordo. Entretanto, em um protagonismo brasileiro estranho, o acusado é que terá o controle total do que venha a ser acordado – além de escolher se fará o acordo ou não, terá para si a possibilidade de querer a aplicação de uma causa de diminuição sobre a pena mínima a ser aplicada, inscrita como dogma no projeto.

É uma das principais demonstrações do pensamento ideológico de proteção ao acusado em detrimento dos interesses sociais e das vítimas.

Qualquer análise sistêmica da Justiça Criminal no Brasil irá se deparar com obstáculos intransponíveis quanto às necessidades estruturais e pessoais. A imagem de salas abarrotadas de processos, a demora na tramitação e a criação sucessiva de formalidades legais faz com que a finalidade maior, a entrega da prestação jurisdicional, seja postergada ou simplesmente se torne



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ineficaz. O número de processos aumenta geometricamente, cada vez mais são necessárias as construções de Fóruns, concursos para Magistrados e funcionários, uma demanda infinita.

Diante de tal quadro (que não atinge apenas o Brasil, diga-se), o processo penal viu-se na contingência de realizar adequações necessárias para sua inserção dentro das exigências que a sociedade clama. Decorre, daí, a chamada “justiça penal negociada”.

Uma de suas formas já está incorporada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como nos casos de transação penal e de suspensão condicional do processo.

Entretanto, necessário se mostra um passo adiante. Necessária se mostra a inserção de um procedimento especial, alternativo às vias ordinárias, de justiça penal negociada para a aplicação de pena, que se pode chamar de “negociação de sentença criminal” ou de “acordos de sentença criminal”.

Esse procedimento especial é utilizado largamente na atualidade.

Em países de tradição anglo-saxônica, cuja ação penal é disponível, sua forma mais convencional é a chamada *plea bargaining*, mote da *guilty plea*, ou seja, o acordo é feito com reconhecimento expresso da culpa. Entretanto, também se reconhece a chamada *plea of nolo contendere*, na qual, nos Estados e nas hipóteses em qual ela é permitida, o acusado aceita a pena imposta, sem o reconhecimento expresso da culpa, que deverá ser demonstrada em eventual processo cível.

Mas não apenas existe onde a ação penal é disponível. E, aqui, nos interessa, já que também estamos vinculados ao princípio da ação penal obrigatória.

Na Alemanha, temos a figura da *Absprachen*. Na Itália, temos a figura do chamado *patteggiamento*. Em ambas, há uma acusação proposta pelo Ministério Público.

Nos dois países citados, por estarem voltados ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, possuem similitudes:

(a) serve de alternativa ao procedimento ordinário. Se não for alcançado o acordo, mesmo que por desinteresse do acusado, deve-se retomar as vias ordinárias comuns;

(b) preserva-se a obrigatoriedade da ação penal, uma vez que o Ministério Público vê-se na contingência de propor a ação penal para que o acordo seja formulado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(c) a aceitação do acusado sempre deverá ser confortada pelo contexto probatório, que deverá ser analisado para fins de homologação judicial do acordo. De ser apontado que o julgador, caso não esteja satisfeito com o contexto probatório frente ao acordo apresentado, pode realizar de ofício ou determinar que as partes realizem diligências probatórias necessárias ao seu convencimento. De ser dito que, mesmo com acordo, se o contexto probatório não o confortar, o juiz poderá absolver o acusado;

(d) a decisão final quanto à condenação e quanto à pena (e seus consectários lógicos) será sempre do juízo. Acusação e defesa apresentam parâmetros a serem seguidos;

(e) preserva-se a autonomia do acusado em aceitar ou não os termos do acordo, inclusive protegendo-se suas declarações e manifestações prestadas durante a negociação, que não poderão ser utilizadas para fins de juízo condenatório caso o acordo não seja alcançado ao final, como já ocorre hoje quanto à nossa colaboração premiada. Sua condenação sempre dependerá do contexto probatório a ser produzido durante a instrução.

E é isso que se quer trazer para o Brasil. Reconhece-se que o modelo americano não é aqui aplicável porque não vivemos a discricionariedade da ação penal que conforta a amplitude lá utilizada.

Vai mantida a regra básica de um sistema acusatório: o manejo da acusação compete ao Ministério Público, não podendo o Judiciário nele intervir, justamente para a preservação de sua natural condição de imparcialidade.

Reserva-se ao Poder Judiciário o momento da preservação da jurisdição: uma vez entabulado o acordo, este deve ser submetido ao Judiciário para homologação, quando então o magistrado poderá aferir a formalidade do acordo e verificar se este acolhe os interesses discutidos no processo, seja da sociedade, seja do acusado.

Discordando o Juiz da viabilidade do acordo por insuficiência¹ ou ilegalidade² de seus termos, e não havendo readequação pelas partes na origem, este será encaminhado ao Procurador-Geral, à similitude dos termos atuais do artigo 28 do Código de Processo Penal, para que se dirima a questão.

Claro está que o reconhecimento da culpa sempre possui um ônus para o acusado, mas a possibilidade de mitigação da pena e a flexibilização de seu cumprimento lhe favorecem. Ou seja, há um equilíbrio entre os interesses

¹ Como já existente nos dias atuais: se a prova evidenciar uma tentativa de homicídio e o Ministério Público manejar acordo por disparo de arma de fogo, p. ex.

² A título de exemplo: fixação da pena além do máximo ou restrição completa dos benefícios na execução da pena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tutelados no processo, o que acaba por justificar sua inserção em nosso ordenamento pátrio.

Mais precisamente: se hoje em dia todos são processados sem qualquer grau de flexibilização, no futuro haverá a opção de se instaurar ou não o processo, o que, sem dúvida, favorece ao acusado.

No que se refere à autonomia do acusado em aceitar o acordo ou não, lembramos que caso se negue a admiti-lo nenhum prejuízo lhe restará, no máximo será processado como hoje em dia sistemática e obrigatoriamente se faz. E suas manifestações expostas durante as tratativas não poderão ser usadas contra si neste eventual julgamento.

E o projeto deixa patente que para a homologação do acordo há necessidade da intervenção obrigatória da defesa técnica. Sem a concordância da defesa técnica, não haverá acordo.

Finalmente, além do que já foi apontado, haverá vantagens à administração do Estado, pois: a) a implementação desse procedimento especial não resultará em aumento de custos, na medida em que aproveita a estrutura hoje existente; b) ao contrário, permitirá uma redução imediata de custos, tanto para o Estado como para o acusado, pela desnecessidade de obediência cega ao procedimento ordinário, moroso, complexo, prolongado; c) tornará a Justiça mais rápida e eficiente; e d) apresentará uma solução ética e transparente para grande parte das demandas.

A previsão do § 2º do art. 301 não é conveniente, porque, em situações tais, o interesse particular contemplado na conciliação e na composição de danos é secundário, se comparado com o interesse público na punição do criminoso, razão pela qual se propõe a supressão dessa regra.

São exemplos de crimes de ação penal pública condicionada: Perigo de contágio venéreo (art. 130), ameaça (art. 147), violação de correspondência comercial (art. 152), divulgação de segredo (art. 153), furto de coisa comum (art. 156), além de alguns crimes contra a liberdade sexual (estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual), quando não praticados contra menor de 18 anos ou vulnerável (art. 225, CP). O interesse público de que tais casos sejam punidos é evidente.

Sem contar que a ação penal ficaria ao alvedrio da vítima, refugindo de seu titular, o que fere a Constituição.

Há uma série de considerações a serem feitas no artigo 303.

Falta de previsão expressa quanto à exclusividade da proposta de transação penal ao encargo do Ministério Público: apesar de o Ministério



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Público ser o titular da ação penal pública por previsão constitucional e a redação do projeto, em seu artigo 291, no sentido de que o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena, consoante previsão também expressa na atual Lei n.º 9.099/95, mesmo assim tem ocorrido discussão acerca da possibilidade de o Magistrado também exercer tal atitude.

Sugere-se a supressão do § 1º, uma vez que se trata de acordo entre o Ministério Público e o autor do fato. Não se está a tratar de pena.

Ainda, não há alusão quanto à eventual divergência de vontades entre o autor da infração e seu defensor quanto à aceitação ou recusa da proposta de transação.

Há necessidade de existir referência acerca desta partícula, na medida em que pode ocorrer divergência entre autor da infração e seu defensor.

Recomendável que prevaleça a vontade do defensor, porquanto profissional habilitado tecnicamente que melhor pode concluir acerca da conveniência.

De extrema relevância e necessidade a alteração do contido no art. 291, § 2º, inciso I, do Projeto, quanto aos requisitos para ter direito à transação penal. Nele, não terá direito à benesse o autor do fato que tiver sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Ora, mantém-se o equívoco da atual redação, porquanto não há limite para os efeitos da citada condenação. Da forma como está, jamais teria direito à transação o condenado em definitivo por crime a pena privativa da liberdade. Melhor interpretação condiciona a benesse ao período da reincidência, o que poderá ser acrescido ao Projeto.

Também, o parágrafo 4.º do artigo 291 mantém a omissão hoje existente no mesmo parágrafo do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, no sentido de que a proposta deve ser acolhida pelo autor da infração, quando no parágrafo 3º está expresso que a proposta deve ser aceita pelo autor da infração e seu defensor. Recomendável que a proposta deva se aceita pelo autor da infração e seu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

defensor, não apenas um deles.

Também no caso do presente artigo, sugere-se a substituição das expressões “pena não privativa de liberdade” e das expressões “pena restritiva de direitos”, “sanção” e “pena” por “medida alternativa não privativa de liberdade” (onde houver no presente artigo), pois a natureza jurídica da medida decorrente da transação penal não é de pena criminal, devendo se destacar que, se de pena se tratasse, algumas consequências jurídicas – que não existem na transação penal – se fariam presentes, como a reincidência, a suspensão dos direitos políticos e o dever de indenizar a vítima pelo dano causado pelo delito.

Pela mesma razão, proponho a supressão dos §§ 8º e 9º, na medida em que não se pode realizar detração entre uma medida que não se confunde com pena com a pena a ser imposta *a posteriori*.

A previsão original do § 4.º do art. 308 é vaga e dá ensejo à extinção da punibilidade mesmo em casos de ação penal pública incondicionada, o que não é conveniente, porque, em situações tais, o interesse particular contemplado na conciliação e na composição de danos é secundário, se comparado com o interesse público na punição do criminoso.

Sem contar que a ação penal ficaria ao alvedrio da vítima, refugindo de seu titular, o que fere a Constituição.

Por derradeiro, a alteração proposta no § 2.º do art. 317 destina-se a produzir realidade consentânea com a previsão de atuação judicial nos termos propostos ao artigo 165, parágrafo único, que dispõe que “será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências para esclarecer dúvida sobre a prova produzida por qualquer das partes”.

Pela importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO

PSDB/SP